

LEI Nº 377 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

Torna obrigatório o registro de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.

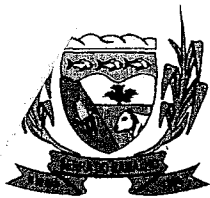
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos art.163 parágrafo 8º do regimento interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os meios de hospedagem localizados no Município de Serra do Ramalho, obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, de forma manual ou eletrônica, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 2º O registro de hóspedes de que trata esta Lei será realizado em ficha de identificação própria, em português e em inglês se for o caso, observada a legislação federal, contendo as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – e-mail;
- III – telefone fixo;
- IV – telefone celular;
- V – profissão;
- VI – nacionalidade;
- VII – data de nascimento;
- VIII – gênero;
- IX – documento de identidade, com número, tipo e órgão expedidor;
- X – cadastro de pessoa física – CPF –, no caso de brasileiro;
- XI – residência permanente;



- XII – cidade;
- XIII – estado;
- XIV – país;
- XV – última procedência, contendo país, estado e cidade;
- XVI – próximo destino, contendo país, estado e cidade;
- XVII – motivo da viagem;
- XVIII – meio de transporte;
- XIX – assinatura do hóspede;
- XX – número de hóspedes;
- XXI – número da unidade habitacional – UH;
- XXII – data e hora de entrada do hóspede;
- XXIII – data e hora de saída do hóspede;
- XXIV – observações.

Art. 3º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

Parágrafo único. O menor de dezoito anos desacompanhado de pais ou de responsável deverá portar autorização escrita de um de seus responsáveis, autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

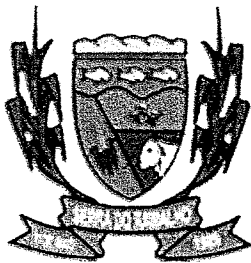
Art. 4º Os meios de hospedagem a que se refere o Art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Serra do Ramalho, em 26 de Outubro de 2015.


FELIZDINOLIA NASCIMENTO CARDOSO
Presidente



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Serra do Ramalho

1

Segunda-feira • 26 de Outubro de 2015 • Ano VII • Nº 227

Esta edição encontra-se no site: www.camara.serradoramalho.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Serra do Ramalho publica:

- **Leinº 377 de 26 de outubro de 2015** - Torna obrigatório o registro de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
CNPJ: 63.179.261/0001-30



LEI Nº 377 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

Torna obrigatório o registro de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos art.163 parágrafo 8º do regimento interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os meios de hospedagem localizados no Município de Serra do Ramalho, obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, de forma manual ou eletrônica, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 2º O registro de hóspedes de que trata esta Lei será realizado em ficha de identificação própria, em português e em inglês se for o caso, observada a legislação federal, contendo as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – e-mail;
- III – telefone fixo;
- IV – telefone celular;
- V – profissão;
- VI – nacionalidade;
- VII – data de nascimento;
- VIII – gênero;
- IX – documento de identidade, com número, tipo e órgão expedidor;
- X – cadastro de pessoa física – CPF –, no caso de brasileiro;
- XI – residência permanente;

Av. Norte, s/n – Centro – Serra do Ramalho – BA – CEP – 47.630-000
Fone: (77) 3620-1450 Fax: 3620-1349

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4CIUQMZVPD+K4E2UQNTFWQ



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
CNPJ: 63.179.261/0001-30



- XII – cidade;
- XIII – estado;
- XIV – país;
- XV – última procedência, contendo país, estado e cidade;
- XVI – próximo destino, contendo país, estado e cidade;
- XVII – motivo da viagem;
- XVIII – meio de transporte;
- XIX – assinatura do hóspede;
- XX – número de hóspedes;
- XXI – número da unidade habitacional – UH;
- XXII – data e hora de entrada do hóspede;
- XXIII – data e hora de saída do hóspede;
- XXIV – observações.

Art. 3º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.


Parágrafo único. O menor de dezoito anos desacompanhado de pais ou de responsável deverá portar autorização escrita de um de seus responsáveis, autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os meios de hospedagem a que se refere o Art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Serra do Ramalho, em 26 de Outubro de 2015.


FELIZDINOLIA NASCIMENTO CARDOSO
Presidente

Av. Norte, s/n – Centro – Serra do Ramalho – BA – CEP – 47.630-000
Fone: (77) 3620-1450 Fax: 3620-1349

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4CIUQMZVPD+K4E2UQNTFWQ



LEI Nº 377 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

Torna obrigatório o registro de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos art.163 parágrafo 8º do regimento interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os meios de hospedagem localizados no Município de Serra do Ramalho, obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, de forma manual ou eletrônica, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 2º O registro de hóspedes de que trata esta Lei será realizado em ficha de identificação própria, em português e em inglês se for o caso, observada a legislação federal, contendo as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – e-mail;
- III – telefone fixo;
- IV – telefone celular;
- V – profissão;
- VI – nacionalidade;
- VII – data de nascimento;
- VIII – gênero;
- IX – documento de identidade, com número, tipo e órgão expedidor;
- X – cadastro de pessoa física – CPF –, no caso de brasileiro;
- XI – residência permanente;



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
CNPJ: 63.179.261/0001-30



- XII – cidade;
- XIII – estado;
- XIV – país;
- XV – última procedência, contendo país, estado e cidade;
- XVI – próximo destino, contendo país, estado e cidade;
- XVII – motivo da viagem;
- XVIII – meio de transporte;
- XIX – assinatura do hóspede;
- XX – número de hóspedes;
- XXI – número da unidade habitacional – UH;
- XXII – data e hora de entrada do hóspede;
- XXIII – data e hora de saída do hóspede;
- XXIV – observações.

Art. 3º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável.

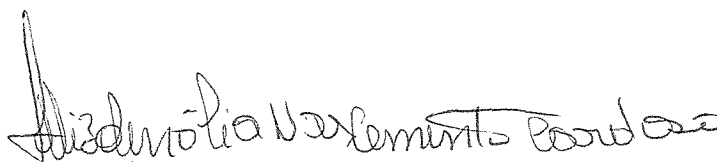
Parágrafo único. O menor de dezoito anos desacompanhado de pais ou de responsável deverá portar autorização escrita de um de seus responsáveis, autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

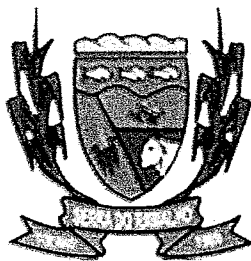
Art. 4º Os meios de hospedagem a que se refere o Art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Serra do Ramalho, em 26 de Outubro de 2015.


FELIZDINOLIA NASCIMENTO CARDOSO
Presidente



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Serra do Ramalho

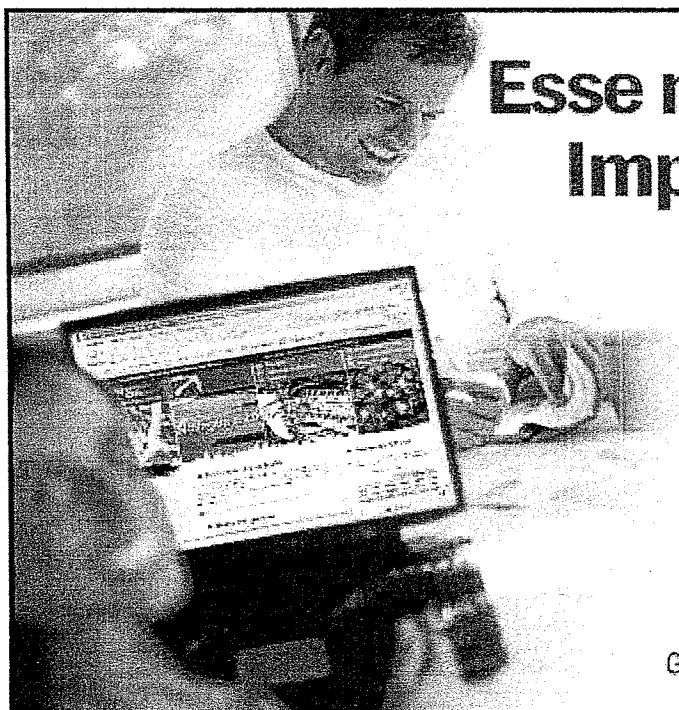
1

Segunda-feira • 26 de Outubro de 2015 • Ano VII • Nº 227

Esta edição encontra-se no site: www.camara.serradoramalho.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Serra do Ramalho publica:

- **Lei nº 377 de 26 de outubro de 2015** - Torna obrigatório o registro de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
CNPJ: 63.179.261/0001-30



LEI Nº 377 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

Torna obrigatório o registro de hóspedes em meios de hospedagem localizados no Município de Serra do Ramalho e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos art.163 parágrafo 8º do regimento interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os meios de hospedagem localizados no Município de Serra do Ramalho, obrigados a realizar o registro de hóspedes e seu controle quantitativo, de forma manual ou eletrônica, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços de hospedagem necessários ao usuário, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 2º O registro de hóspedes de que trata esta Lei será realizado em ficha de identificação própria, em português e em inglês se for o caso, observada a legislação federal, contendo as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – e-mail;
- III – telefone fixo;
- IV – telefone celular;
- V – profissão;
- VI – nacionalidade;
- VII – data de nascimento;
- VIII – gênero;
- IX – documento de identidade, com número, tipo e órgão expedidor;
- X – cadastro de pessoa física – CPF –, no caso de brasileiro;
- XI – residência permanente;

Av. Norte, s/n – Centro – Serra do Ramalho – BA – CEP – 47.630-000
Fone: (77) 3620-1450 Fax: 3620-1349

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 4CIUQMZVPD+K4E2UQNTFWQ



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
CNPJ: 63.179.261/0001-30



- XII – cidade;
- XIII – estado;
- XIV – país;
- XV – última procedência, contendo país, estado e cidade;
- XVI – próximo destino, contendo país, estado e cidade;
- XVII – motivo da viagem;
- XVIII – meio de transporte;
- XIX – assinatura do hóspede;
- XX – número de hóspedes;
- XXI – número da unidade habitacional – UH;
- XXII – data e hora de entrada do hóspede;
- XXIII – data e hora de saída do hóspede;
- XXIV – observações.

Art. 3º O menor de dezoito anos, ainda que portador de CPF próprio deverá ter sua ficha subscrita pelo pai, mãe ou outro responsável


Parágrafo único. O menor de dezoito anos desacompanhado de pais ou de responsável deverá portar autorização escrita de um de seus responsáveis, autenticada em cartório, ou da autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os meios de hospedagem a que se refere o Art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação dos hóspedes e o número desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Serra do Ramalho, em 26 de Outubro de 2015.


FELIZDINOLIA NASCIMENTO CARDOSO
Presidente

Av. Norte, s/n – Centro – Serra do Ramalho – BA – CEP – 47.630-000
Fone: (77) 3620-1450 Fax: 3620-1349